

Edição
em língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2003/C 239/01	Processo C-321/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, de 6 de Junho de 2003, no processo Dyson Ltd contra Registrar of Trade Marks	1
2003/C 239/02	Processo C-323/03: Acção intentada em 24 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	1
2003/C 239/03	Processo C-325/03 P: Recurso interposto em 25 de Julho de 2003 (fax de 21 de Julho de 2003) por José Luis Zuazaga Meabe do despacho do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 28 de Abril de 2003, no processo T-15/03, José Luis Zuazaga Meabe contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), sendo a outra parte no processo perante a Câmara de Recurso o Banco de Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A.	2
2003/C 239/04	Processo C-329/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Areios Pagos (Grécia), de 31 de Março de 2003, no processo «TRAPEZA TIS ELLADOS A.E.» contra BANCO «ARTESIA», ex-«BANQUE PARIBAS»	3



<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 239/05	Processo C-332/03: Acção proposta em 29 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa	3
2003/C 239/06	Processo C-335/03: Recurso interposto em 31 de Julho de 2003 pela República Portuguesa contra a Comissão das Comunidades Europeias	4
2003/C 239/07	Processo C-343/03: Acção proposta em 4 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Dinamarca	5
2003/C 239/08	Processo C-349/03: Acção proposta em 7 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	6
2003/C 239/09	Processo C-361/03 P: Recurso interposto em 21 de Agosto de 2003 (fax de 16 de Agosto de 2003) por El Corte Inglés, S.A. do despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 8 de Maio de 2003, no processo T-63/03, El Corte Inglés, S.A., contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), sendo a outra parte no processo perante a Câmara de Recurso a Calzaturificio Yvonne S.r.l. . .	6
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2003/C 239/10	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Julho de 2003 no processo T-257/01, Frosch Touristik GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (Marca comunitária — Oposição — Transacção — Extinção da instância)	8
2003/C 239/11	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Julho de 2003 no processo T-34/03, André Hecq e Syndicat des fonctionnaires internationaux et européens (SFIE) contra a Comissão das Comunidades Europeias (Inadmissibilidade formal da petição — Pessoa colectiva de direito privado — Mandato dado ao advogado)	8
2003/C 239/12	Processo T-201/03: Recurso interposto, em 6 de Junho de 2003, por Aneo AB contra o Comissão da Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	9
2003/C 239/13	Processo T-218/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Cathal Boyle contra a Comissão das Comunidades Europeias	9
2003/C 239/14	Processo T-219/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Mullglen Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias	10
2003/C 239/15	Processo T-220/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Cavankee Fishing Company Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias	10

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 239/16	Processo T-221/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Padraigh Coneely contra a Comissão das Comunidades Europeias	11
2003/C 239/17	Processo T-222/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Island Trawlers Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias	11
2003/C 239/18	Processo T-223/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Joseph Doherty contra a Comissão das Comunidades Europeias	11
2003/C 239/19	Processo T-224/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Thomas Faherty contra a Comissão das Comunidades Europeias	12
2003/C 239/20	Processo T-225/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Pat Fitzpatrick contra a Comissão das Comunidades Europeias	12
2003/C 239/21	Processo T-226/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Ocean Trawlers Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias	12
2003/C 239/22	Processo T-227/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Brendelen Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias	13
2003/C 239/23	Processo T-228/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Eugene Hannigan contra a Comissão das Comunidades Europeias	13
2003/C 239/24	Processo T-229/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Edward Kelly contra a Comissão das Comunidades Europeias	14
2003/C 239/25	Processo T-230/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Peter McBride contra a Comissão das Comunidades Europeias	14
2003/C 239/26	Processo T-231/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Hugh McBride contra a Comissão das Comunidades Europeias	14
2003/C 239/27	Processo T-232/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Adrian McClellan contra a Comissão das Comunidades Europeias	15
2003/C 239/28	Processo T-233/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Noel McGing contra a Comissão das Comunidades Europeias	15
2003/C 239/29	Processo T-234/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Eamon McHugh contra a Comissão das Comunidades Europeias	15

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 239/30	Processo T-235/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Gerard Minihane contra a Comissão das Comunidades Europeias	16
2003/C 239/31	Processo T-236/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Larry Murphy contra a Comissão das Comunidades Europeias	16
2003/C 239/32	Processo T-237/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Eileen Oglesby contra a Comissão das Comunidades Europeias	17
2003/C 239/33	Processo T-238/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Patrick O'Malley contra a Comissão das Comunidades Europeias	17
2003/C 239/34	Processo T-239/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Paul O'Neill contra a Comissão das Comunidades Europeias	17
2003/C 239/35	Processo T-240/03: Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Cecil Sharkey contra a Comissão das Comunidades Europeias	18
2003/C 239/36	Processo T-248/03: Recurso interposto, em 30 de Junho de 2003, pela Société des Produits Nestlé S.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	18
2003/C 239/37	Processo T-250/03: Recurso interposto, em 27 de Junho de 2003, por Marta Andreasen contra a Comissão das Comunidades Europeias	19
2003/C 239/38	Processo T-251/03: Recurso interposto, em 2 de Julho de 2003, por Albert Albrecht GmbH + Co. KG e 9 outros contra a Comissão das Comunidades Europeias	19
2003/C 239/39	Processo T-253/03: Recurso interposto em 4 de Julho de 2003 pela Akzo Nobel Chemicals Ltd. e Akros Chemicals Ltd. Gyproc Benelux N.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	20
2003/C 239/40	Processo T-257/03: Recurso interposto, em 15 de Julho de 2003, por Internet Photonics, Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)	21
2003/C 239/41	Processo T-260/03: Recurso interposto, em 18 de Julho de 2003, por Celltech R&D Limited contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)	22
2003/C 239/42	Processo T-264/03: Recurso interposto em 28 de Julho de 2003 por Jürgen Schmoldt, Kaefer Isoliertechnik GmbH & CO. KG e Hauptverband der Deutschen Bauindustrie e. V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	22



<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 239/43	Processo T-265/03: Recurso interposto em 23 de Julho de 2003 pela Helm Düngemittel GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias	23
2003/C 239/44	Processo T-267/03: Recurso interposto em 24 de Julho de 2003 por Anna Maria Roccato (senhora Pinson) contra Comissão das Comunidades Europeias	23
2003/C 239/45	Processo T-270/03: Recurso interposto em 31 de Julho de 2003 pela Società Ghiotto srl contra a Comissão das Comunidades Europeias	24
2003/C 239/46	Processo T-276/03: Acção proposta em 7 de Agosto de 2003 pela Azienda Agricola «Le Canne» srl contra a Comissão das Comunidades Europeias	25
2003/C 239/47	Processo T-283/03: Recurso interposto em 8 de Agosto de 2003 por Lucía Recalde Langarica contra a Comissão das Comunidades Europeias	26
2003/C 239/48	Processo T-287/03: Recurso interposto em 18 de Agosto de 2003 por S.I.M.SA. srl contra Comissão das Comunidades Europeias	26

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações*

2003/C 239/49	Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> JO C 226 de 20.9.2003	28
---------------	--	----

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, de 6 de Junho de 2003, no processo Dyson Ltd contra Registrar of Trade Marks

(Processo C-321/03)

(2003/C 239/01)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, de 6 de Junho de 2003, no processo Dyson Ltd contra Registrar of Trade Marks, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Julho de 2003. A High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Para que um sinal (que não é uma forma) constituído por uma característica que desempenha uma função e faz parte da imagem de um novo tipo de produto, usado pelo requerente da marca e relativamente ao qual este deteve, até ao momento do pedido, um monopólio de facto, possua carácter distintivo na acepção do artigo 3.º, n.º 3, da Directiva 89/104/CE⁽¹⁾, basta que, no momento do pedido, uma parte significativa do público interessado associe os produtos que exibem esse sinal ao requerente e não a qualquer outro produtor?
2. Em caso de resposta negativa, o que é necessário para que o sinal obtenha carácter distintivo e, em particular, exige-se que o seu utilizador o tenha promovido como marca?

⁽¹⁾ Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 40 de 11.2.1989, p. 1).

Acção intentada em 24 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-323/03)

(2003/C 239/02)

Deu entrada em 24 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por I. Martínez del Peral e K. Simonsson, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que o Reino de Espanha ao manter em vigor uma legislação:
 - que permite concessionar os serviços de transporte marítimo na ria de Vigo a um único operador durante um período de 20 anos e que inclui como critério de adjudicação a experiência de transporte na ria de Vigo, o que favorece o operador existente;
 - que permite sujeitar a obrigações de serviço público os serviços de transporte sazonais de e para as ilhas ou os serviços de transporte regulares entre portos continentais;
 - que permite criar um sistema mais restritivo que o anteriormente em aplicável à data de entrada em vigor do Regulamento (Janeiro de 1993), ou seja, a Resolução de 11 de Junho de 1984;

- que nunca foi objecto de consulta com a Comissão antes da sua aprovação,

violou os artigos 1.º, 4.º, 7.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 ⁽¹⁾, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do referido regulamento e do Tratado CE;

2. condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A ria de Vigo é abrangida no âmbito de aplicação territorial do Regulamento n.º 3577/92. O referido regulamento não tem como objectivo a regulamentação da concorrência num mercado determinado. O facto de o tráfego marítimo entre os portos da ria de Vigo ter carácter local não afasta a aplicação do princípio da livre prestação de serviços.

⁽¹⁾ do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima) (JO L 364 de 12.12.1997, p. 7).

Recurso interposto em 25 de Julho de 2003 (fax de 21 de Julho de 2003) por José Luis Zuazaga Meabe do despacho do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 28 de Abril de 2003, no processo T-15/03, José Luis Zuazaga Meabe contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), sendo a outra parte no processo perante a Câmara de Recurso o Banco de Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A.

(Processo C-325/03 P)

(2003/C 239/03)

Deu entrada em 25 de Julho de 2003 (fax de 21 de Julho de 2003), no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) de 28 de Abril de 2003, no processo T-15/03, José Luis Zuazaga Meabe contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), sendo a outra parte no processo perante a Câmara de Recurso o Banco de Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A., interposto por José Luis Zuazaga Meabe, representado por José Antonio Calderón Chavero e Natalia Moya Fernández.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. anular o despacho da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Abril de 2003, no processo T-15/03, por o recorrente ter actuado com a máxima diligência e prudência normalmente exigíveis no envio de uma comunicação ao Tribunal de Primeira Instância;
2. proceder ao consequente reenvio, dando provimento ao presente recurso de anulação do processo T-15/03, declarando a sua admissão e subsequente processo no Tribunal de Primeira Instância de acordo com as alegações previstas na petição de recurso apresentada contra a decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI, de 24 de Outubro de 2002, no processo R 918/2001-2, relativa a um procedimento de oposição entre José Luis Zuazaga Meabe e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A.

Fundamentos e principais argumentos

- Violação do artigo 45.º do Estatuto do Tribunal de Justiça: o recorrente invoca a existência de circunstâncias impeditivas e que lhe são alheias, imprevisíveis e inevitáveis, que demonstram um caso fortuito ou de força maior. Com efeito, a confirmação, por carta registada depositada nos correios espanhóis em 7 de Janeiro de 2003, do recurso interposto perante o Tribunal de Primeira Instância mediante fax de 3 de Janeiro de 2003, resultou frustrada por motivos alheios ao recorrente. O princípio da proporcionalidade exige, assim, um tratamento flexível por parte do Tribunal de Primeira Instância.

- Violação do artigo 102.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância e do artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça: o recorrente sustenta que ao prazo ordinário acrescido em dez dias em razão da distância se pode ainda juntar mais dez dias para validar definitivamente o articulado enviado por fax.

- Violação do artigo 103.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância e do artigo 82.º do Regulamento do Tribunal de Justiça: o recorrente alega que pode e deve aplicar-se o princípio da proporcionalidade, adaptando-se a data de vencimento do prazo de uma maneira flexível em casos como o presente, em que o recorrente antecipou por fax o seu articulado.

- Violação do artigo 43.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância: o recorrente sustenta que, no presente caso, o recurso não foi admitido por alegado incumprimento do prazo de confirmação, não do prazo processual, que foi cumprido através do envio por fax.
- Violação do artigo 43.º, n.º 6, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância: o recorrente sustenta que, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, ao prazo processual existente, incluídos os dez dias em razão da distância, pode ainda acrescentar-se outros dez dias para validar um articulado e uma relação de anexos previamente comunicados por fax.

Pergunta-se além disso, relativamente ao disposto no referido artigo 4.º da mesma directiva, na lista D e na posição IX da nomenclatura, que diz respeito à «Abertura e alimentação de contas correntes e a prazo, repatriamento ou utilização de activos em conta corrente ou a prazo junto de instituições de crédito», à luz do espírito e da finalidade prosseguida por esta disposição, se está sujeita à disciplina desta a utilização junto de um banco, enquanto instituição de crédito, dos activos numa conta a prazo, alimentada conforme prevê a decisão 1097/1959 do Comité monetário, referida no presente acórdão (com o produto de moeda estrangeira importada, etc.) e que consiste em depósitos expressos em moeda nacional convertível em moeda estrangeira.

(¹) JO P 43 de 12.7.1960, p. 921; EE 10 F1, p. 6.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Areios Pagos (Grécia), de 31 de Março de 2003, no processo «TRAPEZA TIS ELLADOS A.E.» contra BANCO «ARTESIA», ex-«BANQUE PARIBAS»

(Processo C-329/03)

(2003/C 239/04)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Areios Pagos (Grécia), de 31 de Março de 2003, no processo «TRAPEZA TIS ELLADOS A.E.» contra BANCO «ARTESIA», ex-«BANQUE PARIBAS», que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Julho de 2003. O Areios Pagos solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Pergunta-se, relativamente ao disposto no artigo 4.º da Primeira Directiva 60/921 do Conselho (¹), na lista D e na posição VI da nomenclatura, que diz respeito aos «Investimentos a curto prazo em títulos do Tesouro e outros títulos normalmente transaccionados no mercado monetário», interpretado de acordo com o espírito desta disposição e a finalidade por ela prosseguida, ou interpretado à luz dos ensinamentos das práticas comuns eventualmente existentes nas transacções internacionais, segundo os quais os títulos como as obrigações do ETBA em litígio, negociáveis a um ano, são considerados investimentos a curto prazo, se estão sujeitas àquela disposição: a) as obrigações emitidas por um banco com a forma jurídica de sociedade anónima, cujas acções pertencem ao Estado, negociáveis a um ano da emissão e cotadas na bolsa, ou b) as obrigações emitidas por um banco com a forma jurídica de sociedade anónima, negociáveis a um ano da emissão e cotadas na bolsa.

Ação proposta em 29 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-332/03)

(2003/C 239/05)

Deu entrada em 29 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Thomas van Rijn e Ana Maria Alves Vieira, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne

1. declarar que a República Portuguesa:
 - não tendo determinado as regras adequadas de utilização das quotas que lhe foram atribuídas para as campanhas de pesca de 1994 a 1996;
 - não tendo velado pelo respeito da legislação comunitária em matéria de conservação, através de um controlo suficiente das actividades de pesca e da inspecção adequada da frota de pesca, bem como dos descarregamentos e o registo das capturas, nas campanhas de pesca de 1994 a 1996;

- não tendo proibido provisoriamente a pesca exercida pelos navios que arvoram o seu pavilhão ou registados no seu território, quando se considerou esgotada a quota atribuída, e tendo finalmente proibido a pesca quando a quota já tinha sido amplamente excedida nas campanhas de pesca de 1994 a 1996;
- não tendo instaurado acções penais ou administrativas contra os capitães ou quaisquer outras pessoas responsáveis pela sobrepesca;
- não tendo assegurado o funcionamento efectivo de um sistema de validação que incluisse cruzamento de dados e verificação dos dados através de uma base de dados informatizada;

não cumpriu os deveres que lhe incumbem em matéria de gestão e de controlo das quotas de pesca.

2. condenar a República Portuguesa nas custas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Portugal não respeitou plenamente as suas obrigações comunitárias em matéria de regras de utilização das quotas de captura, de controlo e de inspecção, de acções contra os pescadores em causa, assim como de estabelecimento de uma base de dados informatizada. Com efeito, durante as campanhas de pesca de 1994 a 1996, a República Portuguesa:

- a) violou o n.º 2 do artigo 9.º do regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, que impõe aos Estados membros uma obrigação geral de determinar as modalidades de utilização das quotas que lhe hajam sido atribuídas.
- b) não respeitou um controlo suficiente das actividades de pesca e da inspecção da frota de pesca, bem como dos carregamentos e o registo das capturas.
- c) violou o artigo 21.º do regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, que impõe obrigações atinentes à suspensão da pesca.
- d) violou a obrigação de instaurar acções penais ou administrativas contra as pessoas singulares ou colectivas responsáveis da sobrepesca.
- e) violou o artigo 19, n.º 1 e 2, do regulamento 2847/93, que obriga aos Estados membros a instituir um sistema de validação que incluía, nomeadamente, cruzamento de dados e verificação dos dados resultantes dessas obrigações e a criar uma base de dados informatizada onde serão registados estes dados.

Recurso interposto em 31 de Julho de 2003 pela República Portuguesa contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-335/03)

(2003/C 239/06)

Deu entrada em 31 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, proposta pela República Portuguesa, representada por Luís Fernandes, na qualidade de agente, e por Carlos Botelho Moniz e Eduardo Maia Cadete, na qualidade de advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão Europeia n.º 2003/364/CE⁽¹⁾, de 15 de Maio de 2003, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, no que diz respeito às despesas relativas a Portugal.
- condenar a instituição recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

- Erro de direito quanto à aplicação do regime jurídico do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (CEE) n.º 3887/92. O Governo português entende que esta regra foi cumprida no ano em questão, pois os pedidos de ajuda «animais» e o respectivo controlo devem ser entendidos e apreciados na óptica da unicidade da exploração, ou seja, considerando em termos globais o conjunto dos regimes de ajuda «animais» (e não cada um dos regimes isoladamente, como parece sustentar a Comissão). Com efeito:
 - Portugal adoptou uma abordagem baseada na exploração, desenvolvendo um pedido integrado comum aos vários regimes de ajudas «animais» disponíveis no âmbito da secção Garantia do FEOGA, no âmbito do qual são efectuadas as acções de controlo, tendo controlado no ano em questão, no local e durante o período de retenção, a percentagem mínima de pedidos legalmente estabelecida.

- o n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92, na versão em vigor à data dos factos, não distinguia os diversos regimes de ajuda no respeitante à obrigação de controlo de 5 % dos pedidos de ajudas «animais» durante o período de retenção, pelo que, ao contrário do que sustenta a Comissão, a actuação das autoridades portuguesas foi conforme ao disposto no preceito em causa.
- a Comissão, ao aplicar ao caso concreto o n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento 3887/92, não com a redacção que estava em vigor à data em que os factos ocorreram, mas antes com a redacção que lhe foi dada posteriormente pelo Regulamento (CE) n.º 2801/99, está a aplicar retroactivamente uma norma inovadora, o que viola os princípios gerais de Direito, comuns aos Estados-membros.
- Erro sobre os pressupostos de facto, em relação às despesas declaradas pelas autoridades portuguesas, quanto à campanha de 1999, relativamente ao prémio de manutenção do efectivo das vacas aleitantes:
- As alegadas irregularidades quanto à identificação dos animais, que a Comissão afirma ter detectado em verificações efectuadas em explorações situadas no Alentejo em Setembro de 2000, não podem relevar para a aplicação de correcções forfetárias quanto às despesas relativas à campanha de 1999. A título subsidiário, o Governo português considera que as irregularidades alegadas pela Comissão não são pertinentes, pois Portugal cumpriu e cumpre o regime aplicável quanto à identificação de bovinos.
- A Comissão alega também, ao fundamentar a aplicação da correcção financeira, a existência de alguns animais que apresentavam marcas aplicadas pelo produtor e que continham um número de identificação utilizado por este, diferente do número atribuído pelas autoridades competentes, e considera que esta prática aumenta o risco de que um prémio seja pago mais do que uma vez pelo mesmo animal. Neste caso também incorreu em erro de apreciação dos factos relevantes, ao não considerar as circunstâncias concretas em que tal prática ocorreu.
- Violação do dever de fundamentação, consagrado no artigo 253.º do Tratado CE: a decisão da Comissão não indica os comportamentos das autoridades portuguesas considerados em desconformidade com o direito comunitário, nem as normas jurídicas comunitárias que foram violadas. Sendo assim, a decisão não preenche os requisitos mínimos que são exigíveis em sede de cumprimento do dever de fundamentação. Esses requisitos mínimos são mais exigentes quando está em causa a adopção de actos que aplicam sanções ou que envolvem consequências negativas, nomeadamente no plano financeiro, para o(s) seu(s) destinatário(s), como sucede no caso concreto. Em tais situações, o cumprimento do dever de fundamentação é essencial para garantir os direitos de defesa da pessoa ou entidade que sofre as consequências negativas que advêm do acto adoptado.

(¹) JO L 124 de 20.05.2003, p. 45.

Ação proposta em 4 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Dinamarca

(Processo C-343/03)

(2003/C 239/07)

Deu entrada em 4 de Agosto de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Dinamarca, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por H. P. Hartvig, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que o Reino da Dinamarca
 - ao não determinar as regras de utilização das quotas atribuídas à Dinamarca,
 - ao não assegurar o cumprimento das disposições comunitárias sobre a conservação dos recursos da pesca, através do controlo do exercício da pesca, duma adequada fiscalização do desembarque e registo das capturas e da instauração de acções penais e administrativas contra os responsáveis pelo excesso de pesca,

- ao não determinar a proibição provisória da pesca pelos navios de pesca arvorando pavilhão dinamarquês ou registados na Dinamarca, quando se devia considerar que as quotas atribuídas estavam esgotadas e ao omitir notificar a Comissão da suspensão das pescas,

não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, por um lado, por força do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 170/83 ⁽¹⁾, por outro, por força dos artigos 1.º e 11.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CEE) n.º 2241/87 ⁽²⁾.

2. condenar o Reino da Dinamarca nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

Inobservância do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 170/83 do Conselho, e dos artigos 1.º e 11.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CEE) n.º 2241/87 do Conselho.

O Governo dinamarquês teve conhecimento de que em relação a determinadas unidades populacionais se verificou uma grande ultrapassagem das quotas atribuídas para o ano de 1988. O controlo das actividades de pesca efectuado e as medidas adoptadas no que respeita à gestão e fiscalização destas actividades foram insuficientes, na opinião da Comissão.

Além disso, as autoridades dinamarquesas, em determinados casos, abstiveram-se de instaurar acções penais contra os responsáveis pelo não cumprimento das regras sobre fiscalização e conservação.

⁽¹⁾ de 25 de Janeiro de 1983 que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (JO L 24 de 27.1.1983, p. 1; EE 04 F2 p. 56).

⁽²⁾ de 23 de Julho de 1987 que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias (JO L 207 de 29.7.1987, p. 1).

Acção proposta em 7 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

(Processo C-349/03)

(2003/C 239/08)

Deu entrada em 7 de Agosto de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por R. Lyal, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- 1) declarar que, ao não transpor para o território de Gibraltar a Directiva 77/799/CEE, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos e indirectos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada, o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE;
- 2) condenar o Reino Unido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Directiva 77/799/CEE, com a última redacção que lhe foi dada, devia ser transposta pelos Estados-Membros, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1981, relativamente ao imposto sobre o valor acrescentado (por força da Directiva 79/1070/CEE ⁽²⁾), e até 1 de Janeiro de 1993, relativamente aos impostos especiais de consumo (por força da Directiva 92/12/CEE ⁽³⁾).

Contrariamente ao que defende o Reino Unido, a Comissão considera que a Directiva 77/799/CEE, com a última redacção que lhe foi dada, é aplicável a Gibraltar e que, ao não transpor esta directiva para o referido território, o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE.

⁽¹⁾ JO L 336 de 27.12.1977, p. 15; EE 09 F1 p. 94.

⁽²⁾ De 6 de Dezembro de 1979, que altera a Directiva 77/799/CEE (JO L 331 de 27.12.1979, p. 8; EE 09 F1 p. 114).

⁽³⁾ De 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 76 de 23.03.1992, p. 1).

Recurso interposto em 21 de Agosto de 2003 (fax de 16 de Agosto de 2003) por El Corte Inglés, S.A. do despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 8 de Maio de 2003, no processo T-63/03, El Corte Inglés, S.A., contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), sendo a outra parte no processo perante a Câmara de Recurso a Calzaturificio Yvonne S.r.l.

(Processo C-361/03 P)

(2003/C 239/09)

Deu entrada em 21 de Agosto de 2003 (fax de 16 de Agosto de 2003), no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção) de 8 de Maio de 2003, no processo T-63/03, El Corte Inglés, S.A., contra o Instituto

de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), sendo a outra parte no processo perante a Câmara de Recurso a Calzaturificio Yvonne S.r.l., interposto por El Corte Inglés, S.A., representado por Juan Luis Rivas Zurdo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. anular o despacho do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Maio de 2003, que nega provimento ao recurso interposto no referido TPI por esta parte, por não admitir o pedido enviado por fax de 5 de Fevereiro de 2003 contra a decisão de 12 de Novembro de 2002 da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, proferida no processo R 0189/2000-4;
2. admitir o referido pedido enviado por fax em 5 de Fevereiro de 2003, considerando válida a actuação deste recorrente no decurso das formalidades que se seguiram ao referido fax de 5 de Fevereiro de 2003;
3. fazer retroagir o processo ao momento processual oportuno ou, eventualmente, deferir as pretensões contidas no referido pedido de 5 de Fevereiro de 2003.

Subsidiariamente:

4. anular o despacho do TPI de 8 de Maio de 2003, que nega provimento ao recurso interposto no referido TPI por esta parte, por não admitir o pedido enviado por fax de 20 de Fevereiro de 2003 contra a decisão de

12 de Novembro de 2002 da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, proferida no processo R 0189/2000-4;

5. admitir o referido pedido enviado por fax em 20 de Fevereiro de 2003, considerando que foi apresentado dentro do prazo conforme aos critérios de notificação e prazos acima expostos;
6. fazer retroagir o processo ao momento processual oportuno ou, eventualmente, deferir as pretensões contidas no referido pedido de 20 de Fevereiro de 2003.

Fundamentos e principais argumentos

- Existência de irregularidades no processo no Tribunal de Primeira Instância que lesam os interesses da parte recorrente.
- Incumprimento do artigo 102.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, relativo à dilação do prazo em razão da distância.
- Incumprimento do princípio da tutela efectiva e dos princípios conexos no presente caso: princípio do direito de defesa, de manutenção dos actos processuais e da segurança jurídica.
- Não apreciação do caso fortuito, em relação com a diligência e boa fé do recorrente, e possibilidade de sanar os factos e actos expostos no recurso de anulação.
- Inobservância das normas sobre notificação das decisões do IHMI (regras 62.3 e 62.5 do Regulamento (CE) n.º 2868/95, de execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária).

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 3 de Julho de 2003

no processo T-257/01, Frosch Touristik GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) ⁽¹⁾

(Marca comunitária — Oposição — Transacção — Extinção da instância)

(2003/C 239/10)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-257/01, Frosch Touristik GmbH, com sede em Munique (Alemanha), representada por G. Zeiner e B. Heaman-Dunn, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agente: G. Schneider), sendo interveniente no Tribunal de Primeira Instância a Air Marin Flugreisen GmbH, com sede em Bona (Alemanha), representada por C. Donle, advogado, que tem por objecto um recurso da decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 31 de Julho de 2001 (processo R 789/1999-2), relativo a uma oposição entre a Frosch Touristik GmbH e a Air Marin Flugreisen GmbH, o Tribunal (Quarta Secção) composto por: V. Tiili, presidente, P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 3 de Julho de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É extinta a instância no presente recurso.*
- 2) *A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as do Instituto.*
- 3) *A interveniente suportará as suas próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO C 3, de 5.1.2002.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 3 de Julho de 2003

no processo T-34/03, André Hecq e Syndicat des fonctionnaires internationaux et européens (SFIE) contra a Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Inadmissibilidade formal da petição — Pessoa colectiva de direito privado — Mandato dado ao advogado)

(2003/C 239/11)

(Língua do processo: francês)

No processo T-34/03, André Hecq, funcionário da Comissão, residente em Mondercange (Luxemburgo), Syndicat des fonctionnaires internationaux et européens (SFIE), com sede em Bruxelas (Bélgica), representados por L. Vogel, advogado, contra a Comissão das Comunidades Europeias, que tem por objecto, por um lado, a anulação da decisão da Comissão, de 4 de Outubro de 2002, que não deu deferimento à reclamação apresentada por André Hecq, agindo em seu nome pessoal, bem como na qualidade de presidente do sindicato SFIE, das decisões da Comissão que fixam as regras em matéria de receitas à disposição da representação do pessoal a partir de 1 de Janeiro de 2002, bem como contra a decisão relativa aos recursos orçamentais a conceder ao sindicato SFIE presidido por A. Hecq e, por outro, um pedido de indemnização, o Tribunal (Quinta Secção), composto por: R. García Valdecasas, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 3 de Julho de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é julgado inadmissível no que diz respeito ao recorrente Syndicat des fonctionnaires internationaux et européens (SFIE).*
- 2) *O recorrente SFIE suportará as suas próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO C 101 de 26.4.2003.

Recurso interposto, em 6 de Junho de 2003, por Aneo AB contra o Comissão da Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-201/03)

(2003/C 239/12)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 6 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Aneo AB, Märsta (Suécia), representada por R. Almaraz Palmero, advogada.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, de 21 de Fevereiro de 2003, no processo R 883/2001-4;
- ordenar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) que permita o registo do termo TIVAS como marca comunitária para serviços das classes 9, 10 e 42, registo que foi recusado;
- condenar o IHMI a reembolsar à recorrente a taxa de recurso;
- condenar o IHMI no pagamento das despesas do processo, incluindo as relativas ao processo na Câmara de Recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa	«TIVAS» — Pedido n.º 2025716.
Produtos ou serviços:	Produtos das classes 9 (computadores e respectivos periféricos e software registado para anestesia e cuidados intensivos), 10 (aparelhos e instrumentos médicos para anestesia e cuidados intensivos) e 42 (desenvolvimento e investigação de técnica médica).
Decisão impugnada perante a Câmara de Recurso:	Negação de provimento ao pedido pelo examinador.
Fundamentos do recurso:	Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Cathal Boyle contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-218/03)

(2003/C 239/13)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Cathal Boyle, residente em Killybegs (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2. da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao novo navio proposto para substituir o navio MFV Marie Dawn.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente pretende substituir o seu navio de pesca por um novo navio, acrescentando determinados elementos particulares de segurança que implicam um aumento de tonelagem. O pedido de aumento de tonelagem foi apresentado pela Irlanda à Comissão Europeia, que o indeferiu através da decisão impugnada ⁽¹⁾.

Em apoio do seu pedido, o recorrente invoca, em primeiro lugar, a falta de competência da Comissão. De acordo com o recorrente, a competência da Comissão nos termos da Decisão 97/413 ⁽²⁾ no que respeita aos objectivos e normas pormenorizadas para a reestruturação das pescas na Comunidade são limitados. O recorrente afirma que o artigo 4.º, n.º 3, da Decisão 97/413 impõe à Comissão a obrigação de apreciar os pedidos de aumento numa base casuística e as únicas questões que a Comissão pode ter em conta ao adoptar a sua decisão são a de saber se o acréscimo da capacidade resulta exclusivamente de melhoramentos da segurança e se o mesmo aumenta o esforço de pesca do navio. De acordo com o recorrente, a Comissão não tinha, por isso, competência nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Decisão 97/413 para adoptar determinados critérios diferentes a que se refere o artigo 1.º da decisão impugnada.

O recorrente invoca ainda a violação do dever de fundamentação e a violação do princípio da igualdade de tratamento. No que respeita a este último aspecto, o recorrente afirma que se afigura ter sido feita uma distinção entre a generalidade dos pedidos de substituição por novos navios e dois pedidos relativos a novos navios para substituição dos navios «Angela» e «Pembroke».

- (¹) Decisão 2003/245/CE da Comissão, de 4 de Abril de 2003, relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o número C(2003) 1113] (JO L 90, p. 48).
- (²) Decisão 97/413/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1997, relativa aos objectivos e às normas de execução para a reestruturação do sector das pescas da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração (JO L 175, p. 27).

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Mullglen Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-219/03)

(2003/C 239/14)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Mullglen Limited, com sede em Killybegs (Irlanda), representada por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao novo navio proposto para substituir o navio MFV Pacelli.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 (¹).

(¹) Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Cavankee Fishing Company Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-220/03)

(2003/C 239/15)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Cavankee Fishing Company Limited, com sede em Greencastle (Irlanda), representada por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança para aumentar o comprimento do navio MFV Fr McGee e relativo ao novo navio proposto em substituição do navio MFV Fr McGee.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

A recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 (¹).

(¹) Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Padraigh Coneely contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-221/03)

(2003/C 239/16)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Padraigh Coneely, residente em Claregalway (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao novo navio RSW proposto para substituição do navio MFV Girl Stephanie.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Island Trawlers Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-222/03)

(2003/C 239/17)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Island Trawlers Limited, com sede em Killybegs (Irlanda), representada por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao navio MFV Mark Amay e ao novo navio proposto MFV Mark Amay.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Joseph Doherty contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-223/03)

(2003/C 239/18)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Joseph Doherty, residente em Burtonport (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao novo navio RSW proposto para substituição do navio MFV Aine.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Thomas Faherty contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-224/03)**

(2003/C 239/19)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Thomas Faherty, residente em Kilonan (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao novo navio arrastão RSW proposto para substituir o navio MFV Westward Isle.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Pat Fitzpatrick contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-225/03)**

(2003/C 239/20)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Pat Fitzpatrick, residente em Inishmore (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao navio MFV Shauan Ann.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Ocean Trawlers Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-226/03)**

(2003/C 239/21)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Ocean Trawlers Limited, com sede em Killybegs (Irlanda), representada por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao novo navio RSW proposto, MFV Golden Rose.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Brendelen Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-227/03)

(2003/C 239/22)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Brendelen Limited, com sede em Greencastle (Irlanda), representada por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança para aumentar o comprimento do navio MFV Brendelen e a um novo navio proposto para substituir o navio MFV Brendelen.

- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Eugene Hannigan contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-228/03)

(2003/C 239/23)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Eugene Hannigan, residente em Killybegs (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao novo navio proposto MFV Niamh Eoghan.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Edward Kelly contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-229/03)**

(2003/C 239/24)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Edward Kelly, residente em Greencastle (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao navio MFV Regina Ponti.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Peter McBride contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-230/03)**

(2003/C 239/25)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Peter McBride, com sede em Downings (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao navio MFV Peadar Elaine II.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Hugh McBride contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-231/03)**

(2003/C 239/26)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Hugh McBride, residente em Downings (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao navio MFV Heather Jane II.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Adrian McClennaghan contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-232/03)

(2003/C 239/27)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Adrian McClennaghan, residente em Greencastle (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao navio MFV Northern Celt.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Noel McGing contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-233/03)

(2003/C 239/28)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Noel McGing, residente em Killybegs (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao novo navio proposto MFV olgarry.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Eamon McHugh contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-234/03)

(2003/C 239/29)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Eamon McHugh, residente em Killybegs (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao novo navio RSW, MFV Antarctic.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os mesmos argumentos que constam do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Gerard Minihane contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-235/03)

(2003/C 239/30)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Gerard Minihane, residente em Skibbereen (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao navio MFV Deborah M.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Larry Murphy contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-236/03)

(2003/C 239/31)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Larry Murphy, residente em Castletownbere (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao novo navio RSW proposto para substituir o navio MFV Menhaden.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Eileen Oglesby contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-237/03)

(2003/C 239/32)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Eileen Oglesby, residente em Kincasslagh (Irlanda), representada por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao novo navio RSW proposto para substituir o navio MFV Neptune.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Patrick O'Malley contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-238/03)

(2003/C 239/33)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Patrick O'Malley, residente em Galway (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao novo navio RSW An Capall Oir proposto para substituir o navio MFV An Capall Ban.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Paul O'Neill contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-239/03)

(2003/C 239/34)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Paul O'Neill, residente em Killybegs (Irlanda), representado por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao novo navio RSW, MFV Paraclete.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2003 por Cecil Sharkey contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-240/03)

(2003/C 239/35)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 13 de Junho de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Cecil Sharkey, residente em Clogherhead (Irlanda), representada por P. Gallagher e A. Collins, Barristers, e D. Barry, Solicitor.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão contida no artigo 2.º da Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2003 relativa aos pedidos recebidos pela Comissão no sentido de aumentar os objectivos do POP IV, a fim de ter em conta as melhorias em matéria de segurança, navegação marítima, higiene, qualidade dos produtos e condições de trabalho no respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros [notificada com o n.º C(2003) 1113] que indeferiu um pedido referente a capacidade de segurança relativo ao navio MFV Endurance.
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os mesmos argumentos constantes do processo T-218/03 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto, em 30 de Junho de 2003, pela Société des Produits Nestlé S.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-248/03)

(2003/C 239/36)

(Língua do processo a determinar nos termos do artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo Língua de apresentação do pedido: inglês)

Deu entrada em 30 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Société des Produits Nestlé S.A., Vevey, (Suíça), representada por J. Evrard, advogado.

O Grupo Kalise Menorquina, S.A. era igualmente parte no processo perante a Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso, de 28 de Abril de 2003;
- condenar o recorrido em todas as despesas do processo contra o IHMI.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Société des Produits Nestlé

Marca comunitária em causa: Marca figurativa «POLO POLO» (pedido n.º 803429) para produtos da classe 30 (i.a. cacau e preparações de chocolate, confeitaria, doçarias, açúcar, bombons, caramelos, gomas de mascar)

Titular da marca ou sinal que se opõe: Grupo Kalise Menorquina S.A.

Marca ou sinal que se opõe: Marca nominativa nacional espanhola «POLOS», para produtos da antiga classe 7 (i.a. gelados, cacau, produtos de chocolate, caramelos, produtos de confeitaria em geral)

Decisão da Divisão de Oposição: Admissão parcial da oposição e autorização para proceder ao registo da marca comunitária para os seguintes produtos: cacau, açúcar e goma de mascar

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso interposto pela Société des Produits Nestlé

Fundamentos do recurso: Segundo a recorrente, não há probabilidades de confusão entre as duas marcas e remete, a este propósito, para uma decisão do Tribunal Supremo em Madrid que, alegadamente, declarou que a Menorquina não tinha direito de se opor ao uso da marca nominativa «POLO» na Espanha.

Recurso interposto, em 27 de Junho de 2003, por Marta Andreasen contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-250/03)

(2003/C 239/37)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 27 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Marta Andreasen, com domicílio em Bruxelas (Bélgica), representada por I. Forrester, QC.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão tácita da Comissão que indefere a reclamação da recorrente contra a sua suspensão de funções;
- condenar a recorrida no pagamento de uma indemnização de montante a fixar pelo Tribunal, acrescida de juros à taxa de 5 % ou à taxa a fixar pelo Tribunal;
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A finalidade do presente recurso é contestar a legalidade da decisão tácita de indeferimento da reclamação da recorrente contra a sua suspensão de funções, na sequência do seu afastamento do lugar de Directora da Contabilidade e Execução na Direcção-Geral do Orçamento e da sua transferência para o lugar de Consultora Principal da Direcção-Geral do Pessoal e Administração, em resultado de um processo disciplinar.

O pedido baseia-se nos seguintes elementos:

- Violação do artigo 25.º do Estatuto dos Funcionários devido à adopção de uma medida que tem como resultado a suspensão da recorrente sem fundamentos adequados para isso, por não ter havido violação dos artigos 12.º, 21.º ou 60.º do Estatuto dos Funcionários.
- Violação do artigo 88.º do Estatuto dos Funcionários, por não ter havido qualquer conduta errada séria, que possa justificar a necessidade urgente de afastar a recorrente do seu posto de trabalho.
- Violação do princípio da proporcionalidade, uma vez que a medida em causa deve ser considerada desproporcionada em relação às acusações que lhe são feitas.
- Violação do direito de defesa, através da adopção de uma medida de suspensão sem garantir a possibilidade de a recorrente ser ouvida e de defender os seus direitos.

Recurso interposto, em 2 de Julho de 2003, por Albert Albrecht GmbH + Co. KG e 9 outros contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-251/03)

(2003/C 239/38)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 2 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Albert Albrecht GmbH + Co. KG, Aulendorf (Alemanha), AniMedica GmbH, Senden-Börsensell (Alemanha), Ceva Tiergesundheit GmbH, Düsseldorf (Alemanha), Fatro S.p.A., Bologna (Itália), Laboratorios Syva S.A., León (Espanha), Laboratorios Virbac S.A., Barcelona (Espanha), Química Farmacéutica Bayer S.A., Barcelona (Espanha), Univete Técnica Pecuária Comércio Indústria Lda., Lisboa (Portugal), Vétoquinol Especialidades Veterinárias S.A., Madrid (Espanha), e Virbac S.A., Carros (França), representadas por D. Waelbroeck, U. Zinsmeister e N. Rampal, advogados.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada, dá ordem aos Estados-Membros para suspenderem as autorizações de colocação no mercado de produtos com penicilina benzatina, nos termos do procedimento de remissão a que se refere o artigo 35.º da Directiva 2001/82;
- alternativamente, declarar a decisão impugnada inexistente;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Todas as recorrentes no presente processo são empresas detentoras de autorizações nacionais de colocação no mercado, passadas pelas autoridades competentes para um medicamento veterinário que contém a substância farmacológica activa «penicilina benzatina». Esta substância é um antibiótico geral usado em produtos medicinais veterinários injectáveis para animais produtores de alimentos.

O presente recurso foi interposto contra a decisão da Comissão, de 22 de Abril de 2003, que ordena a suspensão das autorizações da colocação no mercado de medicamentos veterinários que contenham a substância penicilina benzatina, com base no artigo 35.º da Directiva 2001/82/CE⁽¹⁾ (anterior artigo 20.º da Directiva 81/851), no âmbito do chamado «procedimento de remissão por interesses comunitários», desencadeado pelas autoridades irlandesas. As recorrentes no presente processo interpuseram recurso de anulação contra a decisão de iniciar o processo de remissão, em 25 de Janeiro de 2002. O recurso, que ainda se encontra em tramitação, foi registado sob o n.º T-19/02⁽²⁾.

Em apoio dos seus pedidos, as recorrentes alegam:

- A Comissão não pode obrigar os Estados-Membros a suspenderem as autorizações nacionais de colocação no mercado de produtos com penicilina benzatina de acordo com o procedimento previsto no artigo 35. da Directiva 2001/82, uma vez que este artigo não confere à Comissão poderes para adoptar decisões de harmonização das autorizações nacionais de colocação no mercado.
- Mesmo que se pudesse aceitar que o procedimento previsto no artigo 35. da directiva pode autorizar uma decisão vinculativa da Comissão, esse procedimento poderia, quando muito, aplicar-se a medicamentos veterinários autorizados nos termos do procedimento de reconhecimento mútuo.

- O procedimento previsto no artigo 35. da Directiva 2001/82 apenas pode afectar e ter efeitos na autorização nacional de colocação no mercado a que diga directamente respeito.
- No presente processo, não há «interesses comunitários» que justifiquem a remissão.

⁽¹⁾ Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 34, de 28 de Novembro de 2001, p. 1), que consolida e substitui a Directiva 81/851/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos medicamentos veterinários (JO L 317, de 6 de Novembro de 1981, p. 1; EE 13 F12 p. 3, com as subsequentes alterações).

⁽²⁾ JO C 109, de 4 de Maio de 2002, p. 51.

Recurso interposto em 4 de Julho de 2003 pela Akzo Nobel Chemicals Ltd. e Akcros Chemicals Ltd. Gyproc Benelux N.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-253/03)

(2003/C 239/39)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 4 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela Akzo Nobel Chemicals Ltd., Hershham, Reino Unido, e Akcros Chemicals Ltd. Gyproc Benelux N.V., Hershham, Reino Unido, representadas, por C. Swaak e R. Mollica, advogados.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- apreciar nos termos do artigo 230.º a legalidade da decisão de indeferimento;
- anular nos termos do artigo 231.º a decisão de indeferimento;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em 10 de Fevereiro de 2003, representantes da Comissão levaram a cabo investigações nas instalações das recorrentes em Eccles e Manchester. Durante as investigações, a Comissão apreendeu, copiou e apreendeu vários documentos⁽¹⁾.

Alguns dos documentos estiveram na origem de um desacordo entre as recorrentes e a Comissão. Segundo as recorrentes, a apreensão destes documentos viola o princípio geral do segredo de negócios reconhecido pelo direito comunitário.

Na Decisão da Comissão C(2003) 1533 relativa a um pedido de segredo de negócios no contexto de uma investigação nos termos do artigo 14.º, n.º 3 do Regulamento n.º 17, no processo n.º COMP/E-1/38.589, a Comissão, em primeiro lugar, indeferiu o pedido das recorrentes para devolver ou destruir todas as cópias dos documentos em litígio e, em segundo lugar, referiu que iria anexar todos os documentos em litígio ao processo da Comissão.

Com o presente pedido, as recorrentes pretendem a apreciação da legalidade e a anulação desta decisão. As recorrentes sustentam que a Comissão violou o Tratado e princípios gerais de direito comunitário e violou ainda o Regulamento n.º 17/62 como interpretado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância

As recorrentes afirmam que a Comissão violou o princípio do segredo de negócios ao violar os procedimentos referentes à aplicação do princípio definidos na jurisprudência (como o direito à privacidade) que constitui a base do referido princípio.

(1) As recorrentes interpuseram um recurso de anulação da Decisão da Comissão C(2003)559/4 tal como foi interpretada pela Comissão no sentido de legitimar e/ou constituir o fundamento da acção da Comissão (o que não se pode deduzir da decisão) de apreender e/ou apreciar e/ou ler documentos abrangidos por segredo de negócios (processo T-125/03, JO C 146, p. 42).

Recurso interposto, em 15 de Julho de 2003, por Internet Photonics, Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo T-257/03)

(2003/C 239/40)

(Língua do processo: Inglês)

Deu entrada, em 15 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por Internet Photonics, Inc., New Jersey (U.S.A.), representada por M. Chapple, barrister.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a marca «INTERNET PHOTONICS» pode ser registada como marca comunitária, por estar nas condições fixadas pelo artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 40/94 (1).
- anular a decisão de 13 de Maio de 2003 da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), relativa ao processo n.º R 765/2002-2.
- autorizar que o pedido de marca seja remetido aos examinadores para nova apreciação da possibilidade de registo nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (1), tendo em conta o carácter distintivo da marca no seu todo ou, alternativamente, remeter o pedido para a Câmara de Recurso do Instituto para esta decidir se a marca pode ser registada como marca comunitária nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (1) no recurso original do examinador.
- condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa:	Marca nominativa «INTERNET PHOTONICS» — pedido n.º 002275600
Produtos ou serviços em causa:	Produtos e serviços das classes 9, 37 e 42 («software» e «hardware» para computador, etc.)
Decisão contestada perante a Câmara de Recurso:	Recusa de registo pelo examinador
Decisão da Câmara de Recurso:	Negação de provimento ao recurso
Fundamentos do recurso:	— Aplicação errada do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (1) — Aplicação errada do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (1).

(1) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20.12.1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Recurso interposto, em 18 de Julho de 2003, por Celltech R&D Limited contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo T-260/03)

(2003/C 239/41)

(Língua do processo: Inglês)

Deu entrada, em 18 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por Celltech R&D Limited, Slough, (Reino Unido), representada por D. Alexander, QC, e N. Jenkins, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) («IHMI»), de 19 de Maio de 2003 (processo n.º R 0659/2002-2), no todo ou em parte.
- condenar o IHMI nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: «CELLTECH» n.º 1731678 — pedido

Produtos ou serviços em causa: Produtos, compostos e substâncias farmacêuticos, veterinários ou higiénicos (classe 5); aparelhos e instrumentos cirúrgicos, médicos, dentários e veterinários (classe 10); serviços de investigação e desenvolvimento, serviços de consultoria, todos relacionados com as ciências biológica, médica e química (classe 41)

Decisão contestada perante a Câmara de Recurso: Recusa de registo pelo examinador

Decisão da Câmara de Recurso: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento da marca comunitária n.º 40/94/CEE.

Recurso interposto em 28 de Julho de 2003 por Jürgen Schmoltdt, Kaefer Isoliertechnik GmbH & CO. KG e Hauptverband der Deutschen Bauindustrie e. V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-264/03)

(2003/C 239/42)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 28 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Jürgen Schmoltdt, de Dallgow-Döberitz (Alemanha), Kaefer Isoliertechnik GmbH & CO. KG, de Bremen (Alemanha) e Hauptverband der Deutschen Bauindustrie e.V., de Berlim (Alemanha), representados pelo Prof. Dr. Dr. h.c. Hans-Peter Schneider, de Hanôver.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 1.º, conjugado com o quadro 1 do anexo, da Decisão K(2003) 1161 da Comissão, de 9 de Abril de 2003, publicada em 8 de Maio de 2003 (JO L 114, p. 50) (2003/312/CE), respeitante à publicação das referências das normas europeias relativas aos produtos de isolamento térmico EN 13162:2001 a EN 13171:2001, com a consequência de a comunicação da Comissão de 15 de Dezembro de 2001 (JO C 358, p. 9) (2001/C 358/08), na medida em que se reporta às referências EN 13162:2001 a EN 13171:2001, e a comunicação de 22 de Maio de 2003 (JO C 120, p. 17) (2001/C 120/06) deverem ser retiradas do Jornal Oficial das Comunidades Europeias;
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O Comité Europeu de Normalização adoptou em 23 de Maio de 2001 dez normas relativas a produtos de isolamento térmico, cujas referências foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 15 de Dezembro de 2001 ⁽¹⁾. Posteriormente, a República Federal da Alemanha formulou uma objecção formal, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 89/106/CEE ⁽²⁾, nomeadamente relativa a estas dez normas respeitantes a produtos de isolamento térmico. Esta objecção formal foi indeferida através da decisão impugnada.

Os recorrentes invocam fundamentos formais e materiais. Em sua opinião, foram cometidos erros processuais, na medida em que, em violação do artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 89/106, o Comité Permanente da Construção não emitiu parecer e que

a fundamentação da decisão impugnada é insuficiente. A publicação das normas no Jornal Oficial foi também deficiente, uma vez que não continha qualquer indicação de que a parte principal das normas, bem como os seus anexos (com excepção do anexo ZA), eram facultativos e de que os produtos de isolamento térmico só com o anexo ZA necessitavam de estar em concordância para satisfazerem a marca CE de conformidade. De um ponto de vista material, as normas em questão são, na opinião dos recorrentes, defeituosas, obscuras e indeterminadas e padecem de contradições e de rupturas sistemáticas. Além disso, a utilização da marca CE de conformidade é enganadora, pois não cobre a concordância do produto com todas as normas europeias, mas apenas com o seu anexo ZA. Em consequência, a decisão impugnada viola os requisitos da Directiva 89/196, o princípio da proporcionalidade (artigo 5.º, terceiro parágrafo, CE) e os requisitos da protecção ao consumidor (artigo 95.º, n.º 3, CE).

(1) JO C 358 de 15.12.2001, p. 9.

(2) Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção, JO L 40 de 11.2.1989, p. 12, alterada pela Directiva 93/68/CEE, JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

Recurso interposto em 23 de Julho de 2003 pela Helm Düngemittel GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-265/03)

(2003/C 239/43)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 23 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Helm Düngemittel GmbH, de Hamburgo (Alemanha), representada pelo advogado Dr. Wolf P. Waschmann.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão das Comunidades Europeias, de 23 de Maio de 2003, relativa à retenção da quantia de 346 221,20 euros;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

No âmbito de um concurso para fornecimento de adubos químicos à Coreia do Norte, a Comissão adjudicou o contrato à recorrente. Uma vez que os adubos fornecidos pela recorrente chegaram atrasados ao seu local de destino, a Comissão reteve à recorrente a quantia de 346 221,20 euros, tendo vindo finalmente a recusar, por carta de 23 de Maio de 2003, pagar a quantia em causa à recorrente.

A recorrente alega que o atraso no fornecimento do adubo é atribuível às restrições à exportação de adubos na China, país onde ela tencionava adquirir os adubos que deveriam ser exportados. Uma vez que estas limitações eram totalmente imprevisíveis, invoca um caso de força maior, em consequência do qual nenhum montante poderia ser retido nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento n.º 2519/97 ⁽¹⁾. A recorrente alega ainda que o atraso no fornecimento não provocou quaisquer prejuízos e, portanto, a retenção efectuada é desproporcionada ao incumprimento do prazo do fornecimento e viola o princípio comunitário da proporcionalidade. A retenção em causa viola ainda as disposições do Código Civil belga, uma vez que a Comissão não intimou a recorrente, antecipada e expressamente, a cumprir a prestação contratual.

(1) Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária, JO L 346 de 17.12.1997, pp. 23-40.

Recurso interposto em 24 de Julho de 2003 por Anna Maria Roccato (senhora Pinson) contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-267/03)

(2003/C 239/44)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 24 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Anna Maria Roccato, residente em Bruxelas, representada por Georges Vandensanden e Laure Levi, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do júri do concurso COM/PB/99 de 24 de Janeiro de 2003 que indefere o pedido da recorrente, de 26 de Junho de 2002, destinado a que, na sequência do acordo estabelecido entre a recorrente, por um lado, e a Comissão, por outro, numa reunião informal realizada, em 20 de Março de 2002, perante a Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância, no âmbito do recurso interposto da decisão de 8 Março de 2000 (processo T-34/01), aquele júri reexamine a sua decisão de 8 de Março de 2000, de excluí-la da prova oral do concurso;
- anular, na medida do necessário, a decisão da AIPN de 13 de Junho de 2003 que indefere a reclamação da recorrente, decisão essa notificada em 20 de Junho de 2003;
- anular a decisão do júri do concurso COM/PB/99 de 8 de Março de 2000 e admitir a recorrente à prova oral do concurso COM/PB/99;
- pagar à recorrente uma indemnização por perdas e danos no montante de 8 150,10 euros;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente havia interposto para o Tribunal recurso da decisão do júri do concurso COM/PB/99 de não admitir à prova oral do referido concurso⁽¹⁾. Por ocasião da audiência neste processo, as partes acordaram uma resolução amigável, que previa a transmissão à recorrente de cópias corrigidas das suas próprias respostas e da correcção-tipo estabelecida pelo júri do concurso, bem como a transmissão ao mesmo júri das eventuais observações da recorrente. Na sequência deste acordo, a recorrente desistiu do seu primeiro recurso. Após examinar as cópias que lhe foram transmitidas, a recorrente pediu ao júri que reexaminasse a sua primeira decisão e a admitisse à prova oral. O presente litígio respeita, precisamente, ao indeferimento deste pedido.

Como fundamento do seu pedido, a recorrente invoca a alegada violação das normas que regulam os trabalhos do júri, uma apreciação alegadamente incorrecta e uma alegada violação do princípio da não discriminação. A recorrente invoca igualmente um fundamento baseado numa alegada

violação da obrigação de fundamentar e um alegado desrespeito do efeito útil do acordo entre as partes no primeiro processo. Em terceiro lugar, acusa a Comissão de alegadas violações do princípio da boa gestão e da sã administração, bem como do dever de diligência. Por último, a título de quarto fundamento de anulação, invoca um alegado desvio de poder, bem como alegadas violações do princípio da não discriminação, do artigo 27.º do Estatuto e da vocação para a carreira.

⁽¹⁾ Processo T-34/01, objecto de comunicação publicada no JO C 108 de 7.4.2001, p. 28.

Recurso interposto em 31 de Julho de 2003 pela Società Ghiotto srl contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-270/03)

(2003/C 239/45)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 31 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Società Ghiotto srl, representada pelos advogados Leonardo Lavitola e Chiara Reggio d'Aci.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular parcialmente e unicamente na parte lesiva dos interesses da recorrente o Regulamento (CE) n.º 1065 da Comissão de 12 de Junho de 1997 relativamente aos anexos e mais exactamente a disciplina da IGP «Prosciutto di Norcia» relacionada com a disposição ilegal (artigo 3.º) relativa à utilização de porcos domésticos com todas as legais consequências e com a condenação da recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A sociedade recorrente opera no sector da distribuição de produtos alimentares. A referida sociedade comprava no mercado europeu, por intermédio do seu fornecedor carne de porco proveniente de criação de raças porcinas brancas destinadas à transformação e cura por empresas para tal autorizadas no âmbito do regime da Indicação Geográfica Protegida (IGP) «Prosciutto di Norcia».

O presente recurso é interposto contra o Regulamento (CE) n.º 1065/97 da Comissão de 12 de Junho de 1997 que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho ⁽¹⁾, na medida em que se refere à regulamentação da IGP «Prosciutto di Norcia» adoptada pela Comissão com vista ao reconhecimento do IGP em causa.

Importa antes de mais observar que o dito regulamento não contém qualquer referência ao conteúdo da regulamentação que rege a produção do IGP «Prosciutto di Norcia» e que, no que se refere às matérias-primas se limita a dispor nos termos do artigo 3.º que provenham de criação de porcos de raça branca cruzados e seleccionados sem qualquer referência de tipo territorial relativamente ao local de criação. Esta disciplina foi publicada na Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana.

No entanto a autoridade nacional competente na matéria ordenou à empresa que procedia à transformação e cura do presunto que interrompesse toda a actividade relacionada com carne importada uma vez que o texto do regime aprovado pela Comissão com vista ao reconhecimento do IGP em causa previa idêntica disposição.

Em apoio dos seus pedidos a recorrente invoca:

- a violação do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽²⁾;
- a violação dos artigos 28.º e 29.º do Tratado CE sobre a liberdade de importação e das normas relativas ao funcionamento do mercado interno (artigos 3.º e 4.º do Tratado);
- a violação dos princípios da livre concorrência, bem como violação da proibição de adoptar medidas a favor de empresas nacionais;
- a existência, no caso em apreço, de vícios e lacunas na apreciação que que levaram à aprovação da regulamentação por parte da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 156 de 13.6.1997, p. 5.

⁽²⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

Acção proposta em 7 de Agosto de 2003 pela Azienda Agricola «Le Canne» srl contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-276/03)

(2003/C 239/46)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 7 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, proposta pela Azienda Agricola «Le Canne» srl, representada pelos advogados Giuseppe Carraro e Francesca Mazzonetto.

A demandada conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar, nos termos do artigo 232.º do Tratado, que a Comissão, ao se abster de tomar as medidas e os actos necessários para executar o acórdão de 5 de Março de 2002 (processo T-241/00) do Tribunal de Primeira Instância, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário;
- condenar a Comissão a ressarcir o dano que se avalia em montante não inferior ao montante das prestações da subvenção não pagas, acrescido dos juros à taxa praticada à recorrente pelo sistema bancário, desde a data do anterior último pagamento parcial até ao pagamento do saldo devido;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Na origem do presente recurso está uma redução de uma ajuda comunitária respeitante a diversos trabalhos de modernização e sistematização das instalações de piscicultura da sociedade recorrente, redução que foi anulada pelo acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-10/98 P ⁽¹⁾. Por acórdão de 5 de Março de 2002 ⁽²⁾, foi anulada uma nova decisão de redução da mesma ajuda porque a Comissão não examinou se o projecto efectivamente realizado podia ser considerado produtivo e em conformidade com os planos iniciais.

A recorrente afirma que depois do trânsito em julgado do segundo acórdão, a recorrida comprometeu-se a efectuar o exame pedido mediante uma inspecção no local. Todavia, efectuada essa inspecção em 16 e 17 de Setembro de 2002, a Comissão não tomou posição, prorrogando *sine die* o pagamento do saldo da contribuição.

A este respeito é alegado que, no caso em apreço, este contencioso é apresentado desde 1995 pela terceira vez aos órgãos jurisdicionais comunitários, sem que a Comissão tenha até hoje cumprido correctamente o que nessa data deveria ter efectuado, ou seja a apreciação da conformidade das modificações verificadas em relação ao objecto, à economia e ao objectivo do projecto originário ao qual foi concedido a ajuda.

(¹) Colect., p. I-6831.

(²) T-241/00 (Colect., p. II-1251).

Recurso interposto em 8 de Agosto de 2003 por Lucía Recalde Langarica contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-283/03)

(2003/C 239/47)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 8 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Lucía Recalde Langarica, residente em Bruxelas, representada pelos advogados Ramón García-Gallardo e Dolores Dominguez Pérez, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 8 de Maio de 2003 que indeferiu a reclamação por si apresentada, na qual solicitava a anulação da decisão que negou o seu direito estatutário ao subsídio de expatriação e em que pede o reconhecimento do direito a esse subsídio e a outros subsídios complementares;
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso visa a anulação da decisão da AIPN que indeferiu a reclamação da recorrente, na qual solicitava a anulação da decisão que negou o seu direito estatutário ao subsídio de expatriação e em que pede o reconhecimento do direito a esse subsídio e a outros subsídios complementares do mesmo tais como, concretamente, o subsídio de instalação no actual local de trabalho.

Refira-se a esse propósito que a decisão impugnada substituiu outra que o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias anulou por decisão de 20 de Setembro de 2001 (¹).

Em apoio do pedido a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- Violação do direito de defesa por deficiência de tramitação.
- Erro manifesto na apreciação dos factos e, em especial, na apreciação do lugar de actividade principal ou residência habitual durante o período de referência. A título subsidiário, imputa-se à Comissão ter desconhecido que a estadia em Bruxelas da recorrente nunca superou o período de referência e, a título ainda mais subsidiário, não ter aplicado a excepção de «serviços prestados a um outro Estado» prevista no artigo 4.º do Anexo VII do Estatuto.

(¹) T-344/99, Recalde Langarica/Comissão (Colect. p. IA-183; II-833).

Recurso interposto em 18 de Agosto de 2003 por S.I.M.SA. srl contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-287/03)

(2003/C 239/48)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 18 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por S.I.M.SA. srl, representada por Michele Arcangelo Calabrese, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o ofício da Comissão, datado de 30 de Abril de 2002, D/52107, COMP/G1/D(02)400 PI/cpb, de que a recorrente não teve conhecimento, através do qual a Comissão consultou as autoridades italianas, convidando-as a manifestar a sua concordância ou não acerca da entrega a uma requerente que não a recorrente dos mesmos documentos de que a recorrente pediu uma cópia;

- anular o ofício da Comissão, datado de 3 de Fevereiro de 2003, D/50721, COMP/G1/D(03)400 PI/cpb, de que a recorrente não teve conhecimento, através do qual a Comissão consultou as autoridades italianas sobre se se opunham a que a Comissão desse a conhecer a uma requerente que não a recorrente, integral ou parcialmente, os mesmos documentos de que a recorrente pediu uma cópia;
- anular a comunicação por telecópia, datada de 10 de Julho de 2003, prot. SGB2/IS/D(2003)330251, através da qual o Secretário-geral da Comissão, referindo-se aos dois ofícios impugnados, recusou o acesso aos documentos apresentados pelas autoridades italianas no quadro da troca de correspondência que precedeu a adopção da decisão de autorização incondicional do

regime de auxílios N 715/99, esclarecendo que as autoridades italianas — na sequência dos dois ofícios — se tinham oposto à divulgação e comunicando não ter, portanto, a possibilidade de permitir o acesso requerido;

- condenar a Comissão ao pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos apresentados no processo T-139/03, Nuova Agricast/Comissão ⁽¹⁾.

—————
⁽¹⁾ JO C 146 de 21.6.2003, p. 43.

III

(Informações)

(2003/C 239/49)

Última publicação do Tribunal de Justiça no *Jornal Oficial da União Europeia*

JO C 226 de 20.9.2003

Lista das publicações anteriores

JO C 213 de 6.9.2003

JO C 200 de 23.8.2003

JO C 184 de 2.8.2003

JO C 171 de 19.7.2003

JO C 158 de 5.7.2003

JO C 146 de 21.6.2003

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>CELEX: <http://europa.eu.int/celex>
